



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002262/2001-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.814 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

A aplicação de entendimento constante de recurso repetitivo ainda não transitado em julgado, com violação do art. 62-A do RICARF, não configura pressuposto que renda ensejo à interposição de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o colegiado rende ensejo aos embargos de declaração. Existindo nos autos omissão quanto à indicação da caracterização do ato de oposição estatal, acolhem-se os embargos para suprir essa omissão.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão quanto à falta de indicação do ato de oposição estatal e explicitar que a correção pela taxa Selic incide a partir de 18/07/2003 e apenas sobre a parcela do crédito presumido que foi reconhecida pelo Acórdão nº 3403-001.577.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-01.577, de 26 de abril de 2012, sob o fundamento de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Segundo a Procuradoria da Fazenda, os pontos omissos foram os seguintes: 1) o colegiado ao aplicar o RESP nº 993.164, não observou que este recurso repetitivo ainda não havia transitado em julgado, o que fere o art. 62-A; e 2) o colegiado não apreciou o pressuposto para a aplicação do RESP nº 993.164, pois não ficou claro que restou caracterizada a oposição estatal ao aproveitamento do crédito, uma vez que os créditos sobre os quais o interessado deseja fazer incidir a Taxa Selic foram concedidos de plano pelo Fisco, tão logo efetuados os ritos processuais próprios. Entende a Procuradoria da Fazenda Nacional que o contribuinte está pleiteando a correção quanto ao crédito efetivamente reconhecido, em relação ao qual não houve oposição estatal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

No que concerne à questão do trânsito em julgado do RESP nº 993.164, verifica-se que conquanto o Acórdão embargado tenha sido proferido antes do trânsito em julgado do recurso repetitivo, esse fato não caracteriza nenhum dos pressupostos regimentais ensejadores dos embargos de declaração.

Com efeito, aplicar o entendimento de recurso repetitivo não transitado em julgado, quando o art. 62-A do RICARF estabelece que as decisões do STF e do STJ devem ser definitivas, caracteriza *error in iudicando*, que não é passível de correção por meio do recurso manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Consultando-se a página de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Acórdão proferido no RESP nº 993.164 foi embargado pelo Autor e pela Fazenda Nacional. Os embargos do Autor foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto à verba honorária e os embargos da Fazenda Nacional foram rejeitados. Resulta daí que não houve alteração na decisão de mérito contida no RESP nº 993.164.

Os dois embargos foram julgados pelo STJ em 26/10/2011, ou seja, antes deste colegiado ter proferido o Acórdão nº 3403-001.577, em 26 de abril de 2012.

Consultando-se o andamento processual na página do STJ, verifica-se que houve interposição de recurso extraordinário por parte da União, cujo seguimento foi negado em 23/04/2012, ou seja, três dias antes da prolação do acórdão embargado. A Fazenda Nacional apresentou agravo e o processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em

30/05/2012. O agravo foi rejeitado e o processo retornou ao STJ em 14/08/2012, sendo encaminhado à Seção de Baixa em 16/08/2012 para baixa definitiva ao TRF da 1ª Região.

É certo que o RESP nº 993.164 transitou em julgado nos mesmos termos em que foi aplicado por este colegiado, pois ele foi arrolado como um dos precedentes que originaram o Enunciado nº 494 da Súmula de jurisprudência do STJ, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2012, com o seguinte teor:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

Assim, é evidente que se o recurso repetitivo transitou em julgado com o mesmo teor com que foi aplicado ao acórdão embargado, o erro de julgamento decorrente da inobservância do art. 62-A do RICARF não implicou prejuízo econômico ou jurídico à Fazenda Pública, uma vez que o saneamento desse erro, por meio de novo julgamento, não modificaria o teor da decisão contida no Acórdão nº 3403-001.577. O advento do trânsito em julgado do repetitivo com o mesmo teor com o qual foi aplicado ao Acórdão nº 3403-001.577, acarretou a perda de objeto das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta parte.

No mais, analisando os elementos contidos nos autos, verifica-se que o contribuinte protocolou o pedido de ressarcimento em papel no dia 19/12/2001 requerendo o ressarcimento de crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2001 no valor de R\$ 42.787,22 (fl. 01) e vinculou esse crédito à compensação declarada por meio da declaração de compensação de fl. 89, protocolada em 31/01/2003.

Posteriormente, o contribuinte apresentou em 18/07/2003 (fls. 74/79) um pedido de ressarcimento complementar incluindo no cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, os serviços de industrialização por encomenda, serviços de transporte de matérias primas, as aquisições de pessoas físicas e cooperativas e a correção pela taxa Selic.

Por meio do despacho decisório de fls. 92 e seguintes, a autoridade administrativa reconheceu integralmente o direito de crédito no valor de R\$ 42.787,22, solicitado no pedido inaugural e homologou a compensação de fl. 89. Entretanto, indeferiu o pedido de ressarcimento complementar. Na parte em que interessa à solução destes embargos, a autoridade administrativa consignou a seguinte fundamentação (fl. 95/96):

“(…) Tampouco, reconhecemos as despesas com "transportes de matérias-primas" e "**aquisições de pessoas físicas**", **por falta de previsão expressa nos textos da Lei 9.363/96 e 10.271/2001, além do fato de não haver incidência dessas contribuições PIS e COFINS sobre operação de venda de mercadorias por pessoa física. (…)**”

(Grifei)

Portanto, fica explicitado em relação ao pedido de ressarcimento complementar, protocolado em 18/07/2003, a existência de ato concreto de oposição estatal, que está materializado nos autos por meio do despacho decisório da autoridade administrativa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional está correta quanto ao entendimento de que o contribuinte pleiteou a correção pela taxa Selic em relação ao total do valor solicitado.

Na parte dispositiva do Acórdão nº 3403-001.577 este Relator esclarece que pretendeu conceder o direito à correção pela taxa Selic, apenas sobre a parcela do crédito que estava sendo reconhecida naquele julgado e não sobre valores anteriormente reconhecidos.

A conclusão daquele voto está vazada nos seguintes termos:

“(…) Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir na apuração do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à correção do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.”

Esse texto, se for lido isoladamente da fundamentação, pode dar margem a dúvidas, pois não retrata com fidelidade o pensamento do Relator.

Assim, serve o julgamento destes embargos de declaração também para explicitar que este Relator, no Acórdão 3403-001.577, aplicou o art. 62-A do Regimento Interno e o entendimento do RESP nº 993.164 para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados das contribuições ao PIS e Cofins e que a correção pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido complementar (18/07/2003), somente incide sobre a parcela do crédito presumido reconhecida por meio do Acórdão 3403-001.577, a qual foi inicialmente negada pelo despacho da autoridade administrativa.

Com essas considerações, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão quanto à não indicação do ato de oposição estatal e explicitar que a correção pela taxa Selic incide a partir de 18/07/2003 e apenas sobre a parcela do crédito presumido que foi reconhecida pelo Acórdão nº 3403-001.577.

Antonio Carlos Atulim